



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	ST
C	Rubrica

437

Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

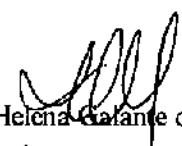
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.263
Recorrente : JOAQUIM TAVARES CHAVES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – NULIDADE – Não ocorrendo as hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 rejeita-se a preliminar de nulidade da Decisão recorrida. **JUNTADA DE DOCUMENTOS E PLANILHAS** – A autoridade administrativa não está obrigada a solicitar a juntada ao processo de documentos e planilhas elaboradas por entidades fornecedoras de subsídios, para a determinação de parâmetros de caráter tributário, por não estar afeto a sua competência, não ter relação com o litígio e nem ser necessária à solução da lide. **PRECLUSÃO** – Se o contribuinte não questionou a matéria na impugnação, não pode fazê-lo no recurso, por ter ocorrido a preclusão. **VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se o contribuinte, quando da impugnação e do recurso, não junta qualquer Laudo Técnico correspondente ao imóvel a que se refere o processo, ocorre renúncia tácita quanto a possibilidade de revisão do VTN. **Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM TAVARES CHAVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/fclb/mas



Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

Recurso : 106.263
Recorrente : JOAQUIM TAVARES CHAVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou, questionando o VTNm e a apuração da base de cálculo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sendo a Ementa da decisão a seguinte:

“Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento procedente”

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando:

- a) preliminarmente, alega ter sido ilegal a fixação da base de cálculo do ITR e exige a juntada dos documentos e planilhas que serviram de base para a determinação da base de cálculo;
- b) a imprópria fundamentação da decisão recorrida;
- c) a distorção na apuração do VTNm pela Receita Federal; e
- d) exclusão das penalidades de juros e multa.

E conclui, pedindo:

- a) seja determinada a remessa dos autos à delegacia regional, para que sejam juntados os documentos solicitados, dado vista ao impugnante, para manifestação, e em seguida apreciado o mérito; com o processo devidamente instruído;
- b) julgado a procedência do recurso, anulando a decisão *a quo*, tendo em vista a supressão da informação solicitada, bem como do direito constitucional de defesa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

c) sejam acolhidos os valores fixados pela EMATER-MG, conforme Laudo acostado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no exame do recurso em si, cabem alguns registros a seu respeito.

O recurso formalizado em papel timbrado do Sindicato Rural de Uberlândia é, em verdade, uma *chapa* reproduzida em inúmeros outros recursos, onde muda, apenas, o nome do requerente. Como, nem sempre, os processos são exatamente iguais, como é o presente caso, ocorrem situações inusitadas, como a deste recurso. Só para registrar algumas:

a) o recurso cita constantemente Laudo Técnico que teria sido fornecido pela EMATER-MG, mas no processo não consta qualquer Laudo. O que existe é a cópia de uma correspondência da EMATER-MG (fls. 08/10), dirigida ao presidente do Sindicato Rural de Uberlândia, prestando informações sobre terras do município de Uberlândia; e

b) o lançamento corresponde a imóvel situado no município de Monte Alegre de Minas, mas no recurso o recorrente afirma que "... o que se questiona é o VTNm atribuído ao município de Uberlândia, porque se atribuiu VTNm para Uberlândia e não para este ou aquele imóvel" numa demonstração de que o recurso trata de outro lançamento referente a imóvel situado em outro município.

Pelos dois registros resulta evidente que o recurso refere-se a um imóvel em Uberlândia, quando o lançamento trata do ITR de um imóvel situado em Monte Alegre de Minas. Ou seja, não há relação entre o lançamento e o recurso.

Feitos tais registros, entro no mérito do recurso em si, para examinar os quatro pedidos formulados, quais sejam:

1. EXCLUSÃO DE PENALIDADES DE JUROS E MULTA

O contribuinte requer sejam excluídas as penalidades de multa e juros de mora, independente de qual seja o mérito decisório. Ora, em tese, se a um recurso for dado provimento, obviamente que não há como incidir multa e juros de mora. Se, no entanto, for negado provimento, óbvio também que sobre o ITR, que for considerado devido, incidirão juros de mora e multa de mora, nos termos dos artigos 160 e 161 do CTN (Lei nº 5.172/66). Registre-se, porém,



Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

que tal assunto não foi questionado quando da impugnação, razão pela qual é precluso e dele não tomo conhecimento.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A FIXAÇÃO DO VTN_m E RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA, COM ABERTURA DE VISTA À RECORRENTE E POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO.

Improcede, igualmente, o pedido do recorrente. A Decisão recorrida demonstrou às fls. 17/20 que o VTN_m foi fixado de acordo com a legislação vigente.

Por outro lado, a autoridade administrativa não está obrigada a solicitar a juntada ao processo de documentos e planilhas elaboradas por entidades fornecedoras de subsídios, para a determinação de parâmetros de caráter tributário. Isto porque não é de sua competência, não tem relação com o litígio e nem é necessária à solução da lide.

A decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo.

3. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Os casos de nulidade de decisão estão previstos no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o que somente ocorrerá em duas situações: ter sido proferida por autoridade incompetente ou com cerceamento de direito de defesa. No presente caso, a autoridade que prolatou a decisão é competente para fazê-lo e não vislumbro qualquer cerceamento de direito de defesa, razões pelas quais não acolho a tese do recorrente.

4. SEJAM ACOLHIDOS OS VALORES FIXADOS PELA EMATER – MG, PARA O VTN_m CONFORME LAUDO.

No presente processo não existe Laudo da EMATER-MG. O que existe é a cópia de uma correspondência dirigida ao Presidente do Sindicato Rural de Uberlândia, sobre preços de terras de Uberlândia (fls. 08/10). No entanto, o imóvel de que trata o presente processo está localizado em Monte Alegre de Minas. Não havendo no processo Laudo Técnico de que trata a legislação, nem relação entre a correspondência da EMATER-MG (que se refere a terras em Uberlândia) e o lançamento (que se refere a imóvel situado em Monte Alegre de Minas) não cabe qualquer acolhimento do pedido do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001776/96-38
Acórdão : 201-72.471

Sendo assim, ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA